

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0214287-36.2023.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Pminas Brasil Construção Civil e Serviços Ltda**
:

Vistos.

Observa-se dos autos, às fls. 5.868/5.879, petição das empresas EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (“EQUATORIAL GOIÁS”) e EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (“EQUATORIAL PARÁ”), com pedido de apreciação URGENTE, postulando tutela provisória de urgência em caráter incidental, com fundamento nos arts. 294, parágrafo único, e 300 do CPC.

Alegam, em suma, que são credoras da sociedade recuperanda PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA e que não foram arroladas no Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial. Aduzem que, por esse motivo, sofrerão imensuráveis e irreversíveis prejuízos, caso seja efetivada a instauração da Assembleia Geral de Credores, designada para ocorrer no dia 22.07.2024.

Requerem, em caráter liminar e *inaudita altera pars*, a tutela de urgência, no sentido de suspender a segunda convocação da AGC, até a decisão definitiva sobre o arrolamento dos créditos das Requerentes na recuperação judicial – atualmente tratado no âmbito dos agravos de instrumento nº 0629731-13.2024.8.06.0000 e nº 0629888-83.2024.8.06.0000.

De forma subsidiária, em pedido de reconsideração,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

requerem seja garantido o direito da EQUATORIAL PARÁ em participar da AGC (segunda convocação), assegurando-lhe direito a voto e voz.

Observa-se, ainda, às fls. 5.881, petição com requerimento de realização da Assembleia Geral de Credores em formato híbrido.

É o breve relato. Decido.

O novel Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se)

Como bem se observa, impõe-se para a concessão da tutela de urgência o cumprimento de requisitos, quais sejam a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Vale dizer que a probabilidade do direito é um juízo de verossimilhança, e não de certeza, realizado de forma sumária e provisória no processo com base nas alegações da parte requerente; já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, traduz-se no perigo da demora, consistindo na existência de risco de perecimento ou deterioração em relação a bens ou pessoas objeto do provimento final.

No caso dos autos, em que pesem os argumentos apresentados pelas Requerentes, de logo, é possível verificar a inexistência de probabilidade do direito alegado, tendo em vista que o pleito encontra óbice no disposto nos arts. 39, § 2º, e art. 40 da Lei nº 11.101/2005, a seguir transcritos:

Art. 39, § 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos

No caso de que se cuida, este Juízo já externou seu convencimento acerca da matéria relacinada à reserva de credito e direito à voto em AGC, por decisão proferida às fls. 5.755/5.760, bem como julgou os incidentes de nºs 0244585-11.2023.8.06.0001 e 0244675-19.2023.8.06.0001,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

objetos dos Agravos de Instrumentos cuja interposição é ora informada a este Juízo.

Nessa esteia, encerrou-se a prestação jurisdicional deste Juízo, cabendo, tão somente, ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidir acerca da referida matéria.

No tocante ao pedido de reconsideração, como não foi apresentado nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento deste juízo, impõe-se a manutenção, na íntegra, da decisão de fls. 5.755/5.760.

Por outro lado, ao analisar o pedido das Requerentes, este Juízo perfez o saneamento do feito, e verificou que o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores não observou o disposto no art. 36, III, da Lei nº 11.101/2005, ao não indicar as folhas dos autos em que se localiza o Plano de Recuperação, notadamente, tratando-se de processo com extenso volume de páginas, situação que poderá acarretar a nulidade do conclave.

Ademais, o edital foi omissivo ao não constar as informações referentes aos sindicatos dos trabalhadores previstas nos §§ 5º e 6º, I, do art. 37 da LRF.

Isso posto, ante a ausência dos requisitos autorizadores, indefiro a medida pleiteada às fls. 5.868/5.879 e mantenho a decisão de 5.755/5.760 por seus próprios fundamentos.

Entretanto, com o fito de evitar qualquer tipo de nulidade na Assembleia Geral de Credores, hei por bem tornar sem efeito o edital de fls. 5610/5611, devendo ser designada nova data para a assembleia anteriormente designada, em datas não posteriores a 30 (**trinta**) dias.

Deve ser expedido novo edital a ser publicado em tempo hábil, suprimindo as omissões indicadas nesta decisão, com observância do prazo previsto na Lei de Regência - 15 dias, conforme prescrição do art. 36,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

caput, da LRF devendo a Administração Judicial providenciar a publicação do Edital em seu site (<https://www.bugarimecoelho.com.br/>), observando o referido prazo de 15 dias de antecedência mínima.

Intime-se a Recuperanda para, no prazo de 48 horas , informar as datas e local para a nova AGC, e, no mesmo prazo, diante de nova designação de AGC, dizer sobre o pedido de realização pela modalidade híbrida de fls. 5.881.

INTIMEM-SE.

Expedientes de URGÊNCIA.

Fortaleza/CE, 18 de julho de 2024.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz